



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme pedido definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** DEPUTADO ALCEU MOREIRA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em exame introduz no, art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil. Eles passarão a compor o Sistema Nacional de Turismo, juntamente com o Ministério do Turismo, a EMBRATUR, o Conselho Nacional de Turismo, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, os fóruns e conselhos estaduais de turismo, órgãos estaduais de turismo e instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

A matéria teve origem no Senado Federal. Nesta Câmara dos Deputados, foi examinada pela Comissão de Turismo e Desporto, onde foi

aprovada em 13 de junho de 2012.

Vem , em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A norma visa a dar mais representatividade ao Sistema Nacional de Turismo, tal como definido na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pela incorporação dos representantes dos Municípios das Regiões Turísticas do país. Trata-se, enfim, de dar mais substância à proteção do turismo no país. A esse propósito, vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 24, VII, consagra que a proteção do turismo é competência, dividida concorrentemente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A matéria é, desse modo, constitucional, salvo a referência ao Ministério do Turismo, uma vez que a definição dos itens do Programa de Regionalização do Turismo é assunto interno ao Poder Executivo, o qual pode fazê-lo pelo órgão que julgar mais apropriado, desde que não importe aumento de despesas (art. 84, VI, *a*, da Constituição da República).

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nada atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria é, assim, jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, não há reparo a fazer, pois o Projeto de Lei nº 3.401, de 2012, observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.401, de 2012, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme pedido definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se a expressão “do Ministério do Turismo” no texto do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator